



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0056765-28.2011.815.2001 — 11ª Vara Cível da Capital.**

**RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**APELANTE :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos.**

**ADVOGADO :Antônio Braz da Silva.**

**APELADO :Helder Rodrigues Leite.**

**ADVOGADO :Edgar Smith Leite.**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — TABELA PRICE — NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO — ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS — PRECEDENTES — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— “Se não obstante a instituição bancária tenha sido intimada para trazer aos autos o contrato celebrado entre as partes, não o fez, deve ser aplicada a regra do art. 359 do CPC, a dizer, reputar como verdadeiros os fatos que pelo documento pretendia comprovar. Assim, presumem-se verdadeiros a ausência de pactuação da capitalização de juros...”(TJMT; APL 8078/2013; Comodoro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 04/02/2014; DJMT 12/02/2014; Pág. 14)*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Aymoré Crédito, Financiamento, e Investimentos em face da sentença de fls. 1102/115, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional proposta por Helder Rodrigues Leite em desfavor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, para determinar a exclusão do anatocismo e da aplicação da tabela *price*, com a devolução simples dos valores apurados em liquidação de sentença.

Inconformado, o recorrente suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, haja vista o autor não ter indicado as cláusulas consideradas abusivas. No mérito, alega que a capitalização de juros e a utilização da tabela *price*, por si só, não ensejam abusividade contratual.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido exordial. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 184/198.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 205/208, opinou pelo provimento parcial, “apenas para que os juros sejam fixados observando a taxa média de mercado expedida pelo BACEN.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, quanto a preliminar suscitada, entendemos que a mesma não merece prosperar, uma vez que não se tem por inepta a inicial que observa os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, além de traduzir de forma articulada e inteligível os fundamentos e a pretensão do promovente.

Assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

No mais, registre-se, no que tange ao ônus da prova, que em decorrência da relação de consumo entre as partes e da vulnerabilidade do promovente/apelado, deve ser aplicada a regra contida no art. 6º do CDC, que disciplina a inversão do ônus da prova.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE SEGURO – PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA – LIMITAÇÃO – NORMAS DE ORDEM PÚBLICA – CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONTEÚDO DO CONTRATO – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – NULIDADE DAS CLÁUSULAS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – I – O contrato é informado pelos princípios da autonomia da vontade e o de sua força obrigatória, aos quais, hodiernamente, não mais se destina o sentido absoluto que outrora possuíam, sendo admissível a intervenção judicial em seu conteúdo, em virtude do dirigismo contratual, que é a interferência do estado na vida do contrato e da existência de normas de ordem pública. II – Ao consumidor deve ser oportunizado o conhecimento prévio do conteúdo do contrato celebrado, de modo que seja satisfatoriamente esclarecido acerca dos direitos e obrigações nele estabelecidos, sob pena de findar afastada sua obrigatoriedade. III – **Em se tratando de contratos de consumo, o ônus da prova é invertido, incumbindo, pois, ao fornecedor, comprovar não serem verdadeiras as alegações do consumidor.** IV – O reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas pode verificar-se mediante pronunciamento de ofício do magistrado, uma vez que as disposições do código de defesa do consumidor, por força de seu art. 1º, são consideradas preceitos de ordem pública. Conhecer. Negar provimento, por maioria. Vencida a desª. Relatora. Redigirá o acórdão o des. Revisor. (TJDF – APC 19980110175383 – 3ª T.Cív. – Rel. p/o Ac. Des. Nívio Gonçalves – DJU 03.05.2000 – p. 34)

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que foi determinada ao promovido (apelante) a juntada dos contratos de empréstimo, a fim de averiguar a veracidade das alegações do autor/apelado (fls. 25/27). Ocorre que, a instituição financeira não se

desincumbiu de tal ônus, sendo aplicável, portanto, o art. 359 do CPC, que abaixo transcrito prediz:

**Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:**

**I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;**

Isso porque, consoante se infere de diversos julgados do STJ, em caso de determinação judicial de exibição cautelar ou incidental de documentos, a ausência de apresentação da documentação solicitada implica na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendiam comprovar por meio daquela prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. SANÇÃO INCOMPATÍVEL COM O RITO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 845; 355 à 363; 381 e 382 DO CPC. PRESUNÇÃO DA VERDADE. EFEITO DIREITO DA RECALCITRÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. SÚMULA 372/STJ.1. Ação cautelar satisfativa de exibição de documentos (art. 884 CPC) proposta em face de recusa no fornecimento de informações relativas às eleições para a Presidência de órgão de classe.2.A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, porquanto suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Precedentes: AgRg no REsp 1021690/RS, DJ 07.05.2008; REsp 757.911/RS, DJ 17.12.2007; AgRg no Ag 828.342/GO, DJ 31.10.2007; REsp 633.056/MG, DJ 02.05.2005.3. Cautelar ou preventiva a exibição, os efeitos do descumprimento da determinação judicial são os mesmos', vale dizer: 'Se a parte adversa' não exibir o documento ou a coisa relativa a determinado fato, o juiz do processo principal presumirá verdadeiro o mesmo. É evidente que nas hipóteses que não são passíveis de presunção de veracidade dos fatos, tal efeito não se pode operar. Nos casos de recusa permite-se ao juiz mandar apreendê-la tal como o faz quando se trata de 'medida proposta contra terceiro' que recalcitra em cumprir o julgado, hipótese que imprime-se cunho mandamental à decisão" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª Edição, Editora Forense, página 1635).4. A 2ª Seção desta Corte de Justiça em 11.03.2009 aprovou a Súmula nº. 372, com o seguinte teor: "Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória." Precedente: REsp 1104083, 15/04/2009.5. A não-exibição do documento requerido pelo autor na via judicial implica a admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonogada pela parte ex adversa, restando este fato a única sanção processual cabível.6. Recurso especial provido, a fim de afastar a pena de multa fixada pela Corte a quo, porquanto incompatível com o procedimento da exibição de documentos.(REsp 845.860/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 10/06/2009)

No que tange à **capitalização dos juros**, sabe-se que a mesma é admissível somente quando houver prévia pactuação, devendo ser expressamente prevista em cláusula contratual, e que a utilização da Tabela Price, por si só, não implica em ilegalidade.

Nesse diapasão:

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- **Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula** (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempe, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC. Agravo não provido. (AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM DETRIMENTO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR E SEM PROVA DE ABUSIVIDADE. FALTA DE PROVA QUE IMPEDE O DEPÓSITO DA PARCELA DITA INCONTROVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera utilização da **tabela price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis do e. TJES. 2 - Há necessidade de prova de que a Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss. 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado. 4 - Decisão mantida. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)**

No presente caso, contudo, em razão da ausência do contrato, tem-se como inexistente a previsão da capitalização dos juros, ficando vedada a sua aplicação. Seguindo essa linha de raciocínio, também há de ser afastada a utilização da Tabela Price.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTO PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO TRAZIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REGRA DO ART. 359 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, não há mais limitações de juros remuneratórios. Todavia, deve ser excepcionado quando exorbitante, devendo ser revisionados e adequados ao percentual que vem sendo cobrado no mercado, sobretudo quando a instituição bancária deixa de trazer aos autos o contrato celebrado entre as partes, o que implica no não conhecimento do patamar cobrado. Portanto, possível a imposição dos juros no percentual usualmente cobrado no mercado. Se não obstante a instituição bancária tenha sido intimada para trazer aos autos o contrato celebrado entre as partes, não o fez, deve ser aplicada a regra do art. 359 do CPC, a dizer, reputar como verdadeiros os fatos que pelo documento pretendia comprovar. Assim, presumem-se verdadeiros a ausência de pactuação da capitalização de juros; cumulação de cobrança de

comissão de permanência com outros encargos; juros remuneratórios acima do que são cobrados no mercado. Presente a exorbitância do valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido o valor em observância aos critérios do § 3º, do artigo 20, do CPC. (TJMT; APL 8078/2013; Comodoro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 04/02/2014; DJMT 12/02/2014; Pág. 14)

Ressalte-se, por fim, que embora o parecer ministerial tenha se manifestado pela aplicação da taxa média de mercado no tocante ao percentual de juros aplicado no contrato, referido tema não foi objeto de análise por parte da sentença recorrida, que se limitou a afastar apenas a capitalização dos juros e incidência da tabela price, nos seguintes termos:

“À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO PROCEDENTE, o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a exclusão do anatocismo e da aplicação da tabela price, com a devolução simples dos valores, apurados em liquidação de sentença, por ser medida de direito”.

Em relação aos honorários advocatícios, nada há o que se acrescentar, já que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação bem se coaduna com o disposto no art. 20, §3º do CPC.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 25 de março de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**